



Ref. Concorrência nº 01/2020 – UNIOESTE/Reitoria

Objeto: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA A CONSTRUÇÃO DO ALMOXARIFADO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA), DA UNIOESTE (CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON)

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR nº 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. Segundo destacado em estudo preliminar elaborado por Analista de Controle da área de Engenharia deste Tribunal de Contas (documento em anexo), o item 8.1, 'b', do Edital, ao tratar da proposta de preços, exige que o desconto, caso seja concedido, deva ser linear, ou seja, deva ser aplicado o mesmo desconto "*sobre todos os preços unitários e/ou totais constantes da planilha orçamentária*", inclusive sobre o BDI (item 10.1).

Em que pese constar no edital que o critério de julgamento será o menor preço (item 10.1), a previsão da exigência acima mencionada acaba transformando este critério em maior desconto linear.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

A linearidade de desconto pode ser prejudicial à Administração. O licitante tenderá a adotar linearmente o valor do menor desconto entre os itens, para sua própria segurança.

Vale lembrar que o TCE/PR, por intermédio do Acórdão nº 4739/2015-Tribunal Pleno, admite ser juridicamente cabível a utilização desse critério de julgamento (maior desconto linear), desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público; b) o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável; c) haja um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro; e d) restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

De pronto, do ponto de vista técnico, esses requisitos não se encontram, em tese, presentes, de forma cumulativa.

Ressalta-se que o item ora apontado (adoção de desconto linear sem cumprimento de requisitos para tal) já foi objeto de apontamento anterior no APA 13432, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2019 (Toledo); APA 13464, referente à Concorrência nº 04/2019 (Foz do Iguaçu).

Porém, não sendo, nesse momento, óbice para a continuidade do processo (em relação a este questionamento), como a adoção deste critério de julgamento pode acarretar na seleção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública, torna-se oportuno alertar que esta Inspeção irá monitorar o andamento do certame licitatório e, posteriormente, a execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

2. Na planilha do orçamento da obra fornecida aos licitantes, registrando desconto nulo (0,00%), resulta um valor total de R\$ 323.656,22, que é inferior ao preço máximo de R\$ 362.370,85 fixado no Edital:

Para desconto nulo, deveria resultar o preço máximo, de R\$ 362.370,85.

Necessário que a Entidade revise e corrija a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, já que esta resulta preço total menor do que o máximo, para desconto nulo.

3. A cláusula décima quarta, da minuta contratual (Anexo XIII do Edital), ao fixar o prazo de vigência do contrato em 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelece que o início desta contagem se dará a partir da assinatura do instrumento contratual.

De acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Além disso, como o prazo de execução da obra é de 360 dias (cláusula sétima), o prazo de vigência contratual de 360 dias pode ser considerado exíguo. Este prazo precisa ser superior ao de execução da obra de modo a pelo menos incluir o período de observação de até 90 dias entre o recebimento provisório e o recebimento definitivo.

É recomendável a adoção de prazo de vigência contratual de pelo menos 180 dias superior ao prazo de execução da obra, em razão da possibilidade de atrasos ou dificuldades técnicas imprevistas e ao período de observação entre o recebimento provisório e o recebimento definitivo (até 90 dias).

Necessário que a Entidade estabeleça que o prazo de vigência do contrato seja contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Lei nº 8.666/93, recomendando-se a adoção do prazo de pelo menos 180 dias superior ao de execução da obra.

Além disso, recomenda-se a revisão do cronograma, em razão de prever prazo de execução da obra de quase um ano, aparentemente muito longo para o prédio em tela, que é de pequeno porte, térreo e com área de apenas 184,97 m².

4. No orçamento definidor do preço máximo da obra, verifica-se que foi adotado BDI de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento), inferior ao limite mínimo preconizado pelo TCU (AC nº 2843/2008-P e AC nº 2622/2013-P).

Vale frisar que, quando adotados preços unitários sem desoneração (onerados), a taxa de BDI deve ser estabelecida entre 20,34% e 25,00%. Por outro lado, se forem adotados preços unitários com desoneração (desonerados), o BDI para construção de edifícios deve ser estabelecido entre 26,01% e 30,89% (o cálculo do BDI da obra considera CPRB - CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA de 4,5%, segundo a Resolução conjunta SEIL/PRED n. 002/2017, complementando TCU - AC nº. 2622/2013-P).

Portanto, recomenda-se que a Entidade verifique se os preços máximos adotados são exequíveis, bem como que adote taxa de BDI com valor no intervalo estabelecido pelo TCU.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 21/02/2020, no período da manhã.



ANÁLISE PRELIMINAR DE ENGENHARIA

Edital n. 001/2020 – UNIOESTE –
Reitoria – Campus de Marechal Cândido Rondon
Processo n. 58.346/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo declarado: “Menor Preço” (na realidade, “Maior Desconto Linear”)
Regime: empreitada por preço unitário
APA

DADOS GERAIS

Objeto:

“Empreitada por preço unitário, para a construção do Almoarifado do Centro de Ciências Agrárias (CCA), da UNIOESTE (Campus de Marechal Cândido Rondon)”

Valor Máximo = R\$ 362.370,85

Abertura de propostas: 21/02/2020

Coordenadas geográficas: -24.557729, -54.043079 (posição da obra indicada pela elipse vermelha na figura abaixo)





1 – DESCONTO LINEAR

No preâmbulo do Edital (item 1.1) consta a expressão “*tipo Menor Preço*”, mas, no item 8.1 consta (sem grifos no original):

“...b) orçamento discriminado em preços unitários, composto pelo percentual de desconto a ser aplicado pela empresa, bem como seus totais e somatório, para o objeto desta licitação, de acordo com o orçamento básico em planilha orçamentária e composição do BDI, constante no Anexo IX. Para o percentual de desconto, será considerado apenas até a segunda casa decimal, sem arredondamento.

ATENÇÃO: O percentual de desconto proposto deverá incidir linearmente sobre todos os preços unitários *e/ou totais constantes da planilha orçamentária (Anexo IX), e demais valores suprimidos/aditados durante a execução do contrato, em estrita observância a todas as descrições previstas neste Edital e seus Anexos, sob pena de desclassificação, sendo que, para fins de classificação final das propostas será considerado o menor valor proposto..”.*

No item 10, consta (sem grifos no original):

“10 - Critério de Julgamento

10.1 - A presente licitação é do tipo “MENOR PREÇO”, e será julgada dentro desse critério, para a licitação. Dentre as propostas dos proponentes considerados habilitados, serão classificadas as propostas pela ordem crescente dos preços apresentados,



*considerando-se vencedor o proponente que apresentar o Menor Preço Global para esta licitação, resultante da aplicação do percentual de desconto sobre o valor máximo atribuído para esta licitação. **O percentual de desconto proposto deverá incidir linearmente sobre todos os preços unitários e BDI constantes da planilha de serviços. ...***

*10.2 - **Será desclassificada a proposta de preço que: ...***

d) deixar de aplicar o percentual de desconto linear, conforme estabelecido em edital;

No Anexo II, Modelo de Proposta Comercial, consta (sem grifos no original):

“b) Percentual de desconto linear:.....% (por extenso), sobre o(s) valor(es) unitário(s) e/ou global desta licitação.”

A seguir, imagens de partes do Edital que ilustram o que foi citado acima:

Processo nº 58.346/2019

Concorrência nº 001/20 - UNIOESTE (Reitoria)

1 - Preâmbulo

1.1 - A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE (Reitoria), nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais legislações aplicáveis, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e nas condições fixadas neste edital e seus anexos, representada pela Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 1.003/2019-GRE, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 10.377, de 15 de fevereiro de 2019, realizará Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo “Menor Preço”, em regime de empreitada por preço unitário, para a construção do Almoarifado do Centro de Ciências Agrárias (CCA), da UNIOESTE (Campus de Marechal Cândido Rondon). Os envelopes A, contendo a documentação



10 - Critério de Julgamento

10.1 - A presente licitação é do tipo “**MENOR PREÇO**”, e será julgada dentro desse critério, para a licitação. Dentre as propostas dos proponentes considerados habilitados, serão classificadas as propostas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor o proponente que apresentar o **Menor Preço Global para esta licitação, resultante da aplicação do percentual de desconto sobre o valor máximo atribuído para esta licitação. O percentual de desconto proposto deverá incidir linearmente sobre todos os preços unitários e BDI constantes da planilha de serviços.** O preço global deverá respeitar o critério de aceitabilidade de preços, fixado no item 11.1 deste edital.

10.2 - Será desclassificada a proposta de preço que:

- ultrapassar o(s) valor(es) unitário(s) e/ou total(is) fixado(s) no item 11.1 deste edital, relativo(s) ao objeto licitado;
- deixar de cotar qualquer dos serviços constantes da presente licitação;
- alterar quantidade(s) constante(s) na(s) planilha(s) orçamentária(s);
- deixar de aplicar o percentual de desconto linear, conforme estabelecido em edital;

ANEXO XII

À Comissão de Licitação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (Reitoria)

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL (documento obrigatório)

A empresa _____, estabelecida à _____, nº _____, Cidade _____, Estado _____, CNPJ sob nº _____, apresenta a sua proposta comercial relativa à licitação, modalidade Concorrência, nº 001/20, para a empreitada por preço unitário, para a construção do Almoarifado do Centro de Ciências Agrárias (CCA), da UNIOESTE (Campus de Marechal Cândido Rondon), conforme edital de licitação e seus anexos, nas seguintes condições:

a) Preço dos serviços: R\$._____ (por extenso), sendo R\$._____ referente aos materiais e R\$._____ para mão-de-obra, desta licitação.

b) Percentual de desconto linear: _____% (por extenso), sobre o(s) valor(es) unitário(s) e/ou global desta licitação.

A planilha orçamentária fornecida aos licitantes só permite escrever o valor do desconto linear ofertado: os valores de preços unitários não podem ser alterados pelos licitantes porque estão em células bloqueadas.

Portanto, **o critério de julgamento das propostas é o de MAIOR DESCONTO LINEAR**, pois não se permite aos licitantes propor valores de preços unitários com



descontos diferentes para cada serviço. Em outras palavras, o licitante não pode lançar na planilha orçamentária os valores individuais de preços unitários de cada serviço.

Para fazer sua proposta, cada licitante é obrigado a calcular um desconto linear virtual equivalente ao orçamento real por ele elaborado à parte, com os seus preços unitários reais de cada serviço. Portanto, a proposta vencedora terá preços unitários virtuais, descolados da realidade do mercado da construção civil.

Os serviços previstos na obra são de naturezas tão diferentes, tão heterogêneas, que não é possível estabelecer um único valor de desconto linear válido simultaneamente para todos eles. Por exemplo, o serviço do item “*2.1.2.1 ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017*”, de grande simplicidade, requer mão-de-obra não especializada e ferramentas manuais comuns, o que implica possibilidade de desconto maior em relação ao preço unitário adotado na planilha orçamentária. Ao contrário, os serviços do item de número “*4.1.4 FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE 8 M, PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO IÇAMENTO, INCLUSO IÇAMENTO. AF_12/2015*” requerem mão-de-obra e equipamentos especializados, o que implica menor possibilidade de desconto significativo em relação aos preços unitários adotados na planilha orçamentária.

Se adotado o desconto linear, caso seja necessário fazer aditamento durante a execução do contrato, seja de acréscimo, seja de supressão de quantidades de serviços, o valor a ser acrescentado ou a ser descontado será artificial, pois o preço unitário real de cada serviço será desconhecido.

Quanto ao critério de julgamento pelo maior desconto linear, precisam ser atendidos os seguintes documentos (sem grifos nos originais):



Lei Estadual n. 15608/2007

*Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: ... § 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente **descontos** em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.*

Depreende-se, do plural (descontos), que se trata da apresentação de um desconto para cada item da tabela de referência previamente discriminado no Edital.

Acórdão **TCEPR** n. 4739/15 (Pleno)

*a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar **um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro**, cabendo ao gestor **justificar a escolha deste critério de julgamento**, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;*

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre



orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

*c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, **devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.***

Entende-se, do Acórdão, que é cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “*maior desconto linear*”, desde que:

- seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público (em geral, é a situação do Registro de Preços) e
- o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável e
- entre os bens licitados seja possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro.

Cabe à Entidade justificar a escolha do critério de julgamento por desconto linear e demonstrar o preenchimento dos requisitos acima e a vantagem para a Administração Pública.

Ademais, a exigência não justificada de aplicação de desconto linear pelas licitantes contraria a Constituição Federal (art. 37, caput), a Lei 8.666/1993 (art. 3º), a Lei Federal 9.784/1999 (arts. 2º e 29, § 1º) e a jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1700/2007



Plenário, n. 818/2008 - 2ª Câmara, n. 2.304/2009 – Plenário, n. 326/2010 – Plenário, n. 2907/2012 Plenário e n. 3337/2012 Plenário) com trechos a seguir (sem grifos nos originais):

Acórdão TCU 1700/2007 Plenário

Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/93, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento.

Acórdão TCU 818/2008 - 2ª Câmara

O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

Acórdão TCU 2.304/2009 – Plenário

9.1.3. evite a prática ou a reincidência das seguintes ocorrências, identificadas na fiscalização realizada nestes autos:



...

9.1.3.2. exigência, sem amparo legal, da oferta, pelos licitantes, de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (conforme entendimento do TCU constante do Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário);

Acórdão TCU 326/2010 – Plenário

9.7.2. abstenha-se de incluir, em edital de licitação, exigência de desconto único para todos os preços unitários, por violar o disposto no inciso X do art. 40 da Lei 8666/1993

Acórdão TCU 2907/2012 Plenário

9.2. determinar ao Sebrae/RJ que, nas próximas licitações que promover:

9.2.1. não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001;

Acórdão TCU 3337/2012 Plenário

9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, no que se refere à utilização do desconto linear como critério de seleção da melhor proposta na Concorrência nº 7/2012, sem que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação, regulado pelas Leis n.ºs. 12.462/2011 e 12.688/2012, tenha constado, de forma expressa, no instrumento convocatório;



...

b) edital contendo exigência de propostas com percentuais de desconto único e linear em relação aos preços unitários referenciados no orçamento estimativo – deve-se evitar essa prática em razão da ausência de amparo legal, conforme entendimento assentado na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.700/2007-TCU-Plenário);

PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa se abster de adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no presente caso porque:

- a) é previsto, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público;**
- b) o parâmetro do menor preço unitário é econômica e operacionalmente viável, tanto que os preços unitários são citados na planilha orçamentária;**
- c) há heterogeneidade dos serviços quanto ao segmento do mercado que integram e à margem de lucro;**
- d) não foi apresentada justificativa razoável para a escolha do critério de julgamento por desconto linear;**
- e) não foi demonstrada a vantagem para a Administração Pública da adoção desse critério de julgamento.**



2 – VALOR MÁXIMO NO ORÇAMENTO DA OBRA

Na planilha do orçamento da obra fornecida aos licitantes, ao se registrar desconto nulo (0,00%), resulta um valor total de R\$ 323.656,22, que é inferior ao preço máximo de R\$ 362.370,85 fixado no Edital:

A		B		C	D	E	F	G	H	I
1	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
2	Obra(s): Construção do Almoarifado do Centro de Ciências Agrárias (CCA)									
3										
4	Local: Marechal Cândido Rondon									
5										
6	Inserir logotipo da empresa									
7	Empresa:		Data:		Área: 184,97m ²		Valor BDI %: 12,55%		Desconto Linear %: 0%	
8										
9	Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quantidade	Valores Unitários Sem BDI e Sem Desconto		Valores Totais Com BDI e com Desconto		TOTAL SUB-ITEM (R\$)	
10					Preço Unit. (R\$) Sem BDI e Desconto	Valor Sem BDI e Desconto (R\$)	Preço Unit. (R\$) Com BDI e Desconto	Valor Com BDI e Desconto (R\$)		
262	12.4	EXECUCAO DE DRENO FRANCES COM BRITA NUM 2	M3	9,00	86,21	R\$ 775,89	R\$97,03	R\$873,27		
263									R\$ 1.958,45	
264	13	LIMPEZA FINAL DA OBRA								
265	13.1	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3	M3	30,00	20,98	R\$ 629,40	R\$23,61	R\$708,30		
266	13.2	TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA, DMT 0,5 A 1,0 KM	M3	30,00	5,74	R\$ 172,20	R\$6,46	R\$193,80		
267	13.3	LIMPEZA FINAL DE OBRA	M2	185,00		R\$ 937,95	R\$5,71	R\$1.056,35		
268										
269	CUSTO TOTAL DOS SERVIÇOS C/ BDI								R\$ 323.656,22	
270										
271	CUSTO TOTAL DOS EQUIPAMENTOS C/ BDI REDUZIDO								R\$ 0,00	
272										
273	CUSTO TOTAL DA OBRA (SERVIÇOS + EQUIPAMENTOS)								R\$ 323.656,22	
274										
275										
276										
277										

Para desconto nulo, deveria resultar o preço máximo, de R\$ 362.370,85.

PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa revisar e corrigir a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, já que esta resulta preço total menor do que o máximo, para desconto nulo.

Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).



3 – PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

De acordo com o cronograma da obra, o prazo de execução é de 360 dias:

 DPF Unioeste unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná			
do	360 Dias	% no Período	Custo Total c/ BDI
	R\$ 0,00		R\$ 39.037,71
	R\$ 0,00		R\$ 69.029,38
	R\$ 0,00		R\$ 45.298,28
	R\$ 0,00		R\$ 63.225,08
	R\$ 0,00		R\$ 46.003,74
	R\$ 878,93	10,00%	R\$ 8.789,33
	R\$ 1.523,83	10,00%	R\$ 15.238,29
	R\$ 150,39	10,00%	R\$ 1.503,93
	R\$ 1.259,52	100,00%	R\$ 1.259,52
	R\$ 0,00		R\$ 19.105,50
	R\$ 0,00		R\$ 46.794,75
	R\$ 0,00		R\$ 4.893,09
	R\$ 2.192,25	100,00%	R\$ 2.192,25
	R\$ 6.004,93		R\$ 362.370,85
.93		R\$ 362.370,85	

Para uma obra de pequeno porte, térrea e com área de apenas 184,97 m², um prazo de execução de quase um ano é incomum, o que pode ensejar uma revisão do cronograma pela Entidade.

Na minuta contratual, consta:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DURAÇÃO

O presente Contrato terá o prazo de duração de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da assinatura deste, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo de vigência contratual, de 360 dias, é exíguo, pois é igual ao prazo de execução da obra adotado pela Entidade. O prazo de vigência contratual precisa ser



superior ao prazo de execução da obra de modo a pelo menos incluir o período de observação de até 90 dias entre o recebimento provisório e o recebimento definitivo. Sugiro adotar prazo de vigência contratual pelo menos 180 dias superior ao prazo de execução da obra, para também incluir eventuais atrasos por motivos atmosféricos etc.. O prazo precisa ser contado da data da publicação do extrato do contrato.

PARECER PRELIMINAR:

Recomendo que a Entidade revise o cronograma porque este prevê prazo de execução da obra de quase um ano, aparentemente muito longo para o prédio em tela, que é de pequeno porte, térreo e com área de apenas 184,97 m².

A Entidade precisa adotar prazo de vigência contratual maior do que o prazo de execução da obra. Recomendo que a Entidade estabeleça o prazo de vigência do contrato pelo menos 180 dias superior ao prazo de execução da obra, contados da data de publicação do extrato do contrato (Lei Federal n. 8.666, art. 57, § 3.º, art. 61, § único; Lei Estadual n. 15.608/07, art. 103, § 3º).

4 – BDI NO ORÇAMENTO DEFINIDOR DO PREÇO MÁXIMO

No orçamento, a Entidade usou preços unitários desonerados e registrou valores contraditórios da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em documentos anexados ao Edital:

- é citada uma taxa de BDI de 26,02% nos anexos 08_Orçamento - Composição BDI e 08_Orçamento - Folha de Fechamento (Desonerado) (figuras a seguir);



Considerando acórdão do TCU n. 2622/2013-P e a Resolução conjunta SEIL/PRED n. 002/2017:

- a) se adotados preços unitários sem desoneração (onerados), a taxa de BDI deve ser estabelecida entre 20,34% e 25,00%;
- b) se adotados preços unitários com desoneração, a taxa de BDI deve ser estabelecida entre 26,01% e 30,89% (o cálculo do BDI da obra considera CPRB - CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA de 4,5%, segundo a Resolução conjunta SEIL/PRED n. 002/2017).

A taxa de BDI adotada pela Entidade é menor do que o limite inferior do intervalo adotado pelo TCU, o que pode resultar preço máximo irrealisticamente baixo e inexequível.

PARECER PRELIMINAR: Recomendo que a Entidade estabeleça a taxa de BDI com valor no intervalo estabelecido pelo TCU.

CONCLUSÃO PRELIMINAR: Recomendo emitir um APA registrando as impropriedades aqui apontadas.

É essa a análise preliminar de Engenharia.

Curitiba, TCE-PR, 7ICE, 29/01/2020

Eng. Civil Moacyr Molinari
CREA-PR 15586/D
TC 51673-2